



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025458-56.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL DE QUEIROZ CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1025458-56.2024.8.26.0003

Apelante: MIGUEL DE QUEIROZ CARNEIRO

Apelado: BANCO ITAUCARD S/A

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 43056

REVISÃO DE CONTRATO - Financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Possibilidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bens – Cobrança necessária considerando o financiamento de veículo usado dado em garantia ao contrato firmado - Inexistência de abusividade quanto aos valores cobrados – Julgamento que deve observar o Recurso Especial Repetitivo RESp nº 1.578.553/SP – Alegação de que os juros cobrados divergem daqueles incidentes no instrumento firmado – Autor que não considerou o Custo Efetivo Total (CET) do contrato – Índice representativo da totalidade dos custos do financiamento com a taxa de juros remuneratórios – Diferença entre a taxa de juros e o CET que não implica abusividade - Não demonstração de vantagem excessiva por parte da instituição financeira – Sentença mantida – Apelo desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 176/181 que **julgou improcedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo movida por **MIGUEL DE QUEIROZ CARNEIRO** em face do **BANCO ITAUCARD S/A**, ao fundamento de que inexistente abusividade ou ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro e de registro de contrato que incidiram sobre o instrumento firmado entre as partes, tampouco em relação aos juros remuneratórios, previamente conhecidos e fixados. Por força da sucumbência, condenou o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 184/193), pretendendo a reforma do julgado a fim de ver excluídas as cobranças

das tarifas de cadastro e de registro de contrato cobradas no instrumento firmado, postulando a restituição em dobro, bem como que os juros cobrados no instrumento firmado são diferentes dos pactuados. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobreindo resposta (fls. 197/203).

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do necessário.

2. O recurso interposto não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo em que o autor objetiva discutir as cláusulas do contrato firmado com o réu, aduzindo que esta pautou sua conduta no emprego de práticas abusivas em relação à cobrança das tarifas que incidiram no instrumento firmado entre as partes, questionando a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bens e que foi julgada improcedente, porque não verificada qualquer abusividade.

E nada há que ser reparado.

E em relação à **tarifa de registro de contrato e de avaliação de bens**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pelo rito repetitivo – Tema 958/STJ, julgado em 28/11/2018, fixou as seguintes teses a serem observadas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E

DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, em relação à tarifa de avaliação de bem, prevista no inciso V, do art. 5º, da resolução nº 3.518/2007 do BACEN, tem-se que o valor cobrado (R\$ 639,00) não se mostra abusivo sendo **cabível especialmente por se tratar de veículo usado**, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à eficácia do ônus real, sem, pois, ser vislumbrada na exigência mera imposição de encargo indevido.

O mesmo se diga em relação à cobrança da tarifa de registro de contrato, pois além da cobrança não ser ilegal, sua necessidade advém do próprio financiamento com garantia, não havendo que se falar em abusividade do valor cobrado (R\$ 350,00).

Por fim, descabe o argumento de que a instituição financeira teria praticado juros diferentes do pactuado, eis que o que se observa do instrumento firmado é que a taxa de juros mensal foi de 2,15%, mas o

custo efetivo mensal (CET) do contrato é de 2,39%, cujo índice foi criado pela Resolução 3.517/2007 e calculado com base nos fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos e que não corresponde à taxa de juros, mas sim **taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas**, microempresas ou empresas de pequeno porte que visa fornecer ao consumidor parâmetro para comparação dos produtos disponíveis no mercado a partir da ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

Portanto, o valor do financiamento da parcela não considera tão somente a incidência da taxa de juros, mas a totalidade dos encargos cobrados na contratação do financiamento, de modo que não subsiste a alegação de cobrança diferente da pactuada.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC, são devidos honorários recursais, cumulativos, ao réu, eis que a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau, de modo que ficam estes arbitrados em mais 5% do valor atualizado da causa.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator